



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 77, DE 2013

(Nº 4.219/2012, na Casa de origem)
(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no orçamento geral da União.

Art. 3º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO
(Art. 1º da Lei nº , de de)

| CARGOS EFETIVOS | QUANTIDADE |
|--|------------|
| Analista Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação | 28 |
| Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação | 15 |
| TOTAL | 43 |

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.219, DE 2012 (DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede na cidade de Porto Alegre-RS, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2012.

- 13 JUL 2012

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº , de de)

| CARGOS EFETIVOS | QUANTIDADE |
|--|-----------------------------|
| Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação | 28(vinte e oito) |
| Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação | 15 (quinze) |
| TOTAL | 43 (quarenta e três) |

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 43 (quarenta e três) cargos de provimento efetivo para a área de Tecnologia da Informação, sendo 28 (vinte e oito) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação e 15 (quinze) cargos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, com sede na cidade de Porto Alegre-RS.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 77, IV, da Lei n.^o 12.465/2011. Na Sessão de 4 de julho de 2012 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito n^o 1709-80.2012.2.00.000, a criação de 43 (quarenta e três) cargos de provimento efetivo para a área de Tecnologia da Informação., sendo 28 (vinte e oito) cargos de Analista Judiciário e 15 (quinze) cargos de Técnico Judiciário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região justifica a proposta de criação dos referidos cargos de provimento efetivo, em face da necessidade de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do TRT ao disposto na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT n^o 63/2010 (alterada pelas Resoluções CSJT n^o 77 e CSJT n^o 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Além dessas condições, o TRT da 4^a Região ainda se depara com a escassez de servidores capacitados para a área de Tecnologia da Informação e Comunicação que possam dar o necessário suporte técnico à implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT, ora em curso em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

Argumenta o Regional que a estrutura organizacional e funcional do Tribunal não acompanhou o crescimento da demanda processual decorrente da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O quantitativo dos cargos propostos observa os critérios insertos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 90/2009 e os limites fixados na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010, conforme atesta a estatística oficial do TST.

A Resolução - CNJ nº 90/2009 estatui critérios de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, dispendo, em seu artigo 2º, sobre a constituição de quadro de pessoal permanente de profissionais de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC e, em seu anexo I, sobre os respectivos quantitativos da força de trabalho total mínima recomendada. Por sua vez, o § 4º contém determinação para que os tribunais mantenham um quadro de pessoal permanente na área de tecnologia da informação e comunicação.

Sobredita Resolução estabelece que as funções gerenciais e atividades estratégicas devam ser executadas, preferencialmente, por servidores de cargos de provimento efetivo do quadro permanente.

Para fins de adequação da força de trabalho aos parâmetros mínimos recomendados para o quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC, a referida regra utiliza o total de usuários de recursos de TIC (servidores de cargos efetivos, comissionados e terceirizados) com o propósito de definir faixas ou categorias de tribunais.

Nos termos do Anexo I, da Resolução CNJ nº 90/2009, um tribunal que ocupa a faixa entre 1.501 e 3.000 usuários de TIC necessita de um mínimo de 4% de força de trabalho que realize as funções específicas da área de tecnologia da informação e comunicação. Para essa categoria, o mesmo dispositivo fixa em 75 (setenta e cinco) a quantidade mínima de profissionais de informática que deverão compor o seu quadro permanente.

A par disso, estudo analítico da área de estatística do Tribunal Superior do Trabalho indica que o TRT da 4ª Região possui 3.688 usuários internos de recursos de tecnologia da informação e comunicação, entre magistrados, servidores do quadro permanente em atividade, requisitados, ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, removidos e os cargos vagos. Em contrapartida, a unidade de informática do TRT da 4ª Região conta com apenas 52 (cinqüenta e dois) ocupantes de cargos de provimento efetivo específicos da área de tecnologia da informação. Aplicando-se os parâmetros prescritos, verifica-se que o TRT da 4ª Região apresenta déficit de servidores na área de TIC, sendo, portanto, imprescindível readequar seu quadro de pessoal aos dispositivos da sobredita Resolução, o que, dentre outras motivações, justifica a proposição ora apresentada.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.603/2008, apontou carências nas questões referentes à gestão de mudanças, definição de um plano de continuidade do negócio, adoção de metodologias no desenvolvimento de sistemas, gestão dos níveis de serviços oferecidos aos clientes, dentre outras, na governança de TI, na Administração Pública Federal. Por sua vez, o Acórdão TCU Nº 663/2009, é taxativo ao preconizar a adoção de estratégias e técnicas que visem às boas práticas para gestão de TI, que permitam garantir a prestação de serviço com qualidade e segurança da informação.

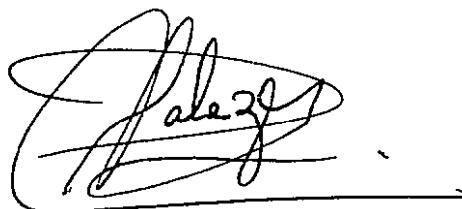
A constatação do aumento das demandas trabalhistas, inclusive em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45, bem assim o aumento dos serviços e as inovações tecnológicas decorrentes da transformação do processo judicial físico para eletrônico, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico – Pje-JT na Justiça do Trabalho, passaram a exigir providências no sentido de dotar o citado Tribunal Regional com mão de obra especializada capaz de desenvolver ferramentas tecnológicas necessárias ao funcionamento eficaz dos serviços judiciários, beneficiando dessa forma a sociedade e contribuindo para a viabilização do princípio constitucional que estabelece o respeito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Afigura-se, portanto, imprescindível a criação dos cargos de provimento efetivo, na forma do projeto de lei anexo, no sentido de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região às necessidades de aperfeiçoamento das funções gerenciais e das atividades estratégicas da área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, a fim de possibilitar o cumprimento da missão institucional de prestar jurisdição célere e efetiva à sociedade.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de julho de 2012.

13 JUL 2012



Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Brasília, 12 de julho de 2012.

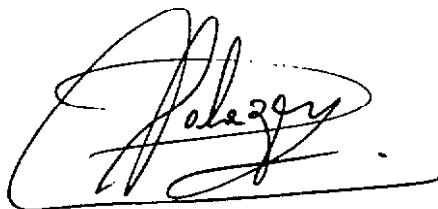
A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MARCO MAIA**
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

Assunto: **Anteprojeto de Lei.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Senhores Membros do Congresso Nacional, acompanhado da correspondente justificativa, anteprojeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça, que trata da criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede na cidade de Porto Alegre-RS.

Cordialmente,



Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 150ª SESSÃO ORDINÁRIA

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001709-80.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA

Requerente:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Interessado:

Tribunal Regional do Trabalho - 4ª Região (RS)

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Conselheira Vistora, o Conselho, por maioria, aprovou a criação de 28 (vinte e oito) cargos de analista judiciário e 15 (quinze) de técnico judiciário, ambos na área de tecnologia da informação, e sobreestou os demais pedidos. Vencido, parcialmente, o Conselheiro José Lúcio Munhoz que mantinha o número de cargos de tecnologia da informação originalmente previstos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Silvio Rocha e Bruno Dantas. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ayres Britto. Plenário, 04 de julho de 2012."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ayres Britto, Eliana Calmon, Carlos Alberto, Neves Amorim, Tourinho Neto, Ney Freitas, Vasi Werner, José Lucio Munhoz, Wellington Cabral Saraiva, Gilberto Martins, Jefferson Kravchychyn, Jorge Hélio e Emmanoel Campelo.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 04 de julho de 2012.


Mariana Silva Campos Dutra
Secretaria Processual

| | |
|--|---|
| PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI Nº 0001709-80.2012.2.00.0000 | |
| RELATOR | CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA |
| REQUERENTES | CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Requerente) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (Interessado) |
| REQUERIDO | CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA |
| ASSUNTO | CSJT - OFÍCIO CSJT.GP.ASPAS N.º 07/2012 - CRIAÇÃO - CARGOS E FUNÇÕES - TRT 4ª REGIÃO. |

VOTO

**EMENTA: PAM. CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES.
TRT 4ª REGIÃO. ANÁLISE DE MÉRITO.
COMPETÊNCIA DO CNJ. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA.
INCREMENTO DE DESPESA. TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO 90/2009, DO CNJ.
FUNÇÕES COMISSIONADAS. SOBRESTAMENTO DA
APRECIAÇÃO. PARECER PARCIALMENTE
FAVORÁVEL.**

1. O Conselho Nacional de Justiça tem competência constitucional para analisar não somente a pertinência orçamento-financeira das propostas de lei que impliquem em aumento de despesas pelos órgãos do Poder Judiciário da União, mas também para manifestar-se acerca da conveniência e oportunidade de criação dos cargos com base em outros parâmetros técnicos, de viés estratégico e de boa gestão dos recursos do sistema de Justiça brasileiro.
2. Nos termos da Resolução nº 90, de 2009, do CNJ, é necessário dotar os Tribunais de estrutura de pessoal própria na área de Tecnologia da Informação, o que, no caso do TRT 4ª Região, implica na criação de 28 cargos de Analistas e 15 de Técnico, todos afetos a esta especialidade.
3. Nos termos do que foi decidido pelo Plenário, a análise acerca da criação das funções comissionadas fica sobrestada para análise posterior.
4. Parecer parcialmente favorável.

Trata-se do Ofício CSJT.GP.ASPAS nº 07/2012, encaminhado a este Conselho Nacional de Justiça pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do qual encaminha proposta de anteprojeto de lei para criação cargos e funções no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

O anteprojeto de lei prevê a criação de mais 25 (vinte e cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário – área Tecnologia da Informação, 47 (quarenta e sete) cargos efetivos de Técnico Judiciário – área Tecnologia da Informação e 72 (setenta e duas) funções comissionadas de Assistente FC-02..

Na exposição de motivos, o Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região aponta que a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal carece de incremento em sua estrutura de pessoal por vários motivos, dentre os quais destaca: a) a abrangência dos serviços prestados em todas as unidades do Tribunal, que se encontram totalmente informatizadas; b) a responsabilidade pelo armazenamento de decisões judiciais e procedimentos administrativos, todos hospedados em meio virtual; c) a infraestrutura necessária para suportar todos os sistemas; d) a gestão de contratos e administração de orçamento ligado a investimentos com Tecnologia da Informação; d) a necessidade constante de mão-de-obra qualificada para elaboração de projetos e planejamento da área.

Apresenta o organograma do setor e o número de servidores à disposição da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Informa que, a partir do disposto no art. 2º da Resolução nº 90 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe acerca da necessidade de formação de um quadro próprio dos Tribunais na área de Tecnologia da Informação, chegou ao número de 103 (cento e três) servidores como estrutura mínima e 120 (cento e vinte) servidores como corpo técnico ideal para integrar a precitada unidade administrativa.

Analisa que, com a efetiva implantação do Processo Judicial Eletrônico e nos termos do disposto nas Resoluções nº 90 e 99 do Conselho Nacional de Justiça, faz-se necessária a criação dos cargos, acompanhada de uma função comissionada FC-2 para cada um dos novos cargos criados.

Acompanha a referida exposição de motivos, decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que opina pelo atendimento parcial do pleito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos seguintes termos:

- a) favorável à criação de 45 (quarenta e cinco) cargos de Analista Judiciário - área Tecnologia da Informação e 23 (vinte e três) cargos de Técnico Judiciário – área Tecnologia da Informação;
- b) favorável à criação de 37 (trinta e sete) funções comissionadas, nível FC-02.

Há ainda a deliberação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho que determinou o encaminhamento do anteprojeto de lei ao Conselho Nacional de Justiça, de acordo com os parâmetros aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Os autos foram despachados ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário, para fins de emissão de parecer técnico para fins de cumprimento do disposto no inciso IV do artigo 77 da Lei nº 12.465, de 2011 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em atendimento ao precitado despacho, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário apresentou seu parecer no seguinte sentido:

Tendo em vista o acima exposto, podemos concluir:

- a) O impacto orçamentário das despesas com pessoal e encargos sociais decorrentes do Anteprojeto de Lei ora proposto pelo TRT da 4ª Região é de R\$ 7.419.577,73 (sete milhões, quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos) para os exercícios de 2013, 2014 e 2015;
- b) A aprovação da dotação orçamentária para o custeio dessa despesa dependerá de disponibilidade de limite em anexo específico da Lei Orçamentária Anual – LOA 2013;
- c) A aprovação da dotação em anexo específico implica em garantia de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO;
- d) O aumento da despesa com pessoal e encargos sociais no TRT da 4ª Região, decorrente do presente Anteprojeto de Lei e de outros processos em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, observa o limite de gastos estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- e) A possibilidade de aprovação desta proposição para vigor a partir do exercício de 2013 fica condicionada ao seu encaminhamento ao Congresso Nacional até 31 de agosto de 2012. Sob o aspecto orçamentário e financeiro, portanto, não há empecilho para o encaminhamento ao Congresso Nacional do Projeto de Lei pelo TST.

Convém ressaltar que este Departamento não apreciou a matéria quanto ao mérito da proposição por fugir esta abordagem de suas atribuições.

Em seguida, foi solicitado ao Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ que pudesse analisar e manifestar-se acerca da proposta legislativa submetida à apreciação deste Conselho. O Departamento de Pesquisas Judiciárias ressaltou que o Comitê Permanente de Apoio Técnico criado pela Portaria nº 42, de 2012, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de elaborar estudos e propor critérios objetivos para avaliação das propostas de criação de Varas e cargos no Poder Judiciário da União, ainda não foi instituído.

Esclareceu que, baseado nos dados constantes do relatório *Justiça em Números 2010* foi possível classificar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região como um Tribunal trabalhista de grande porte. Indicou que cotejou a proposta com os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 90, de 29 de setembro de 2009, do próprio Conselho Nacional de Justiça.

Neste sentido, avaliou que o número de servidores efetivos por cem mil habitantes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região é bem superior ao apresentado pelos demais Tribunais Regionais do Trabalho de grande porte, sendo recomendável, para não aumentar a discrepância entre eles, que sejam criados cargos no patamar mínimo exigido pela Resolução nº 90, de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, 28 (vinte e oito) cargos de Analista e 15 (quinze) Técnicos Judiciários, todos da especialidade Tecnologia da Informação.

Quanto às funções comissionadas pretendidas, o Departamento de Pesquisas Judiciárias avaliou que o percentual de funções comissionadas em relação ao total de cargos efetivos no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região é bastante inferior ao apresentado pelos demais Tribunais considerados de grande porte, posicionando-se favoravelmente à criação das 37 (trinta e sete) funções aprovadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Eis o que havia, de essencial, a ser relatado.

VOTO.

Por força do que dispõe o inciso IV do artigo 77 da Lei nº 12.465, de 2011, os projetos de lei que importam em aumento de gasto com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados

de parecer do Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a iniciativa legislativa couber ao Poder Judiciário.¹

Para fins de elaboração do parecer exigido pela lei, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou a este Conselho Nacional de Justiça diversos Anteprojetos de Lei que visam, em linhas gerais, a criação de Varas do Trabalho, Cargos de Juiz do Trabalho de 2º grau, cargos de Juiz do Trabalho Titular e Substituto, além de cargos efetivos de Técnico e Analista Judiciários e, ainda, cargos de provimento em comissão e funções de confiança em vários Tribunais Regionais do Trabalho do País.

Cada um dos Anteprojetos de Lei acima referidos gerou um procedimento administrativo específico, os quais foram regularmente distribuídos aos Conselheiros. A partir daí surgiram dificuldades para processamento e decisão, por parte deste Conselho, da matéria.

Em primeiro lugar, é de se constatar que a ausência de previsão regimental de um rito específico para processamento e instrução dos denominados PAM's propiciou que cada Conselheiro desse ao procedimento sob sua relatoria o andamento que entendeu mais conveniente.

Há processos que foram submetidos tão somente à análise do Departamento de Acompanhamento Orçamentários, outros que foram também levados à apreciação do Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ e outros tantos nos quais os Relatores se sentem em condições de proferir o parecer liminarmente, sem necessidade de consulta a qualquer setor técnico do Conselho Nacional de Justiça.

Tal disparidade de procedimento é, por si só, preocupante. Isto porque, por óbvio, nos processos instruídos com diversas manifestações de órgãos técnicos deste Conselho, o ônus

¹ Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:
(...)

argumentativo exigido do Tribunal Regional do Trabalho interessado é, incontestavelmente, maior do que o demandado de outros tribunais, cujos Anteprojetos de Lei estão vinculados àqueles outros processos nos quais o Relator entende que a instrução levada a efeito pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho é suficiente.

Ainda no que diz respeito ao processamento dos Pareceres de Mérito sob análise, há uma outra circunstância que deve ser considerada. Neste ano, alguns Tribunais optaram por cindir suas demandas em mais de um Anteprojeto de Lei, utilizando-se de um para a criação de cargos ligados à área de Tecnologia da Informação, outro para estruturação da área administrativa do Tribunal e outro para a criação de cargos de Juiz do Trabalho em 2º e 1º graus de jurisdição, assim como Varas do Trabalho e estrutura de pessoal para instalação das novas unidades jurisdicionais.

Muito embora não haja ilegalidade em tal procedimento, não há dúvidas que as solicitações de um mesmo Tribunal devem ser analisadas de forma global por um mesmo Relator, pois a criação de Varas e cargos para a área-fim possui imbricações com a criação de cargos e funções para estruturação da Secretaria do Tribunal que, por sua vez, tem relação com a criação de cargos e funções para estruturação da área de Tecnologia da Informação.

Isto é, não parece razoável que Anteprojetos de Lei que têm por objeto o incremento da estrutura de um determinado Tribunal Regional do Trabalho sejam analisados de forma compartimentarizada e segundo critérios diferentes.

No atual cenário, há em tramitação o PAM 0001713-20.2012.2.00.0000, da Relatoria do Conselheiro Bruno Dantas, o PAM 0001714-05.2012.2.00.0000, da Relatoria do Conselheiro Gilberto Martins e o PAM 0001709-80.2012.2.00.0000, da Relatoria deste Conselheiro que versam, todos, acerca do aumento da estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. De igual modo, podemos citar o PAM 0001724-49.2012.2.00.0000, da Relatoria do Conselheiro

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

representante da sociedade indicado pela Câmara dos Deputados e o PAM 0001735-78.2012.2.00.0000, relatado pelo Conselheiro Lício Munhoz, ambos, a respeito da criação de cargos no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, e, ainda, os PAMs 0001749-62.2012.2.00.0000 e 0001758-24.2012.2.00.0000, de interesse do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que estão distribuídos aos Conselheiros Lício Munhoz e Wellington Saraiva, respectivamente, os PAMs 0001747-92.2012.2.00.0000 e 0001745-25.2012.2.00.0000, referentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo um da Relatoria do Conselheiro Tourinho Neto e outro da Relatoria do Conselheiro Ministro Carlos Alberto Reis, os PAMs 0001736-63.2012.2.00.0000 e 0001738-33.2012.2.00.0000, sob a Relatoria dos Conselheiros Carlos Alberto Reis e Wellington Saraiva e os PAMs 0001734-93.2012.2.00.0000 e 0001737-48.2012.2.00.0000, presididos pelos Conselheiros Vasi Werner e Neves Amorim, relativos ao incremento da estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Todos os exemplos acima citados demonstram que se faz necessária a discussão prévia acerca da necessidade, a meu sentir, evidente, de reunião dos processos acerca de um mesmo TRT sob a mesma Relatoria.

Superados tais temas, impõe-se a discussão, ainda em sede preliminar, dos limites da competência do Conselho Nacional de Justiça por ocasião da emissão dos seus pareceres nos Anteprojetos de Lei que lhe são submetidos pela Justiça do Trabalho com o objetivo de criar cargos, funções e Varas trabalhistas nos diversos Tribunais Regionais do Trabalho.

Como ressaltado anteriormente, a exigência de parecer do Conselho Nacional de Justiça encontra abrigo no disposto no artigo 77 da Lei nº 12.465, de 2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – a seguir colacionado na íntegra:

Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:
I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;
II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e
IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa. (Grifo não consta do original)

A dicção do dispositivo legal em destaque pode levar à conclusão de que o parecer a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça tem por objeto apenas e tão somente *o atendimento aos requisitos deste artigo*.

A primeira dificuldade que tal interpretação traz é a aparente ausência dos tais requisitos. Contudo, como não é dado ao intérprete concluir pela inutilidade de uma disposição legal, há de se perscrutar um sentido lógico para o que diz a lei, o que se fará em momento oportuno. Antes disso, porém, é preciso rediscutir a premissa hermenêutica adotada para a compreensão do tema.

Com a devida vênia aos que advogam a tese de que o Conselho Nacional de Justiça estaria adstrito à apreciação da adequação orçamentária e financeira das propostas legislativas, tal entendimento parece fruto de interpretação exclusivamente literal do texto normativo, dissociada, ademais, do que dispõe a Constituição acerca da matéria.

É dizer, a limitação das competências constitucionais do Conselho Nacional de Justiça – tendência que tem pululado recorrentemente nas mentes de alguns segmentos do Poder Judiciário – por força de uma leitura literal da Lei de Diretrizes Orçamentárias nos remete à Escola da Exegese e às lições oitocentistas de interpretação do Direito.

Vivemos outros tempos, nos quais a Constituição exerce o protagonismo do ordenamento jurídico. Foi deixado para trás o momento em que os dispositivos constitucionais serviam de aí ou argumento auxiliar às previsões constantes das leis, regulamentos, portarias, avisos e circulares. A interpretação do direito conforme a Constituição, mais do que técnica de decisão afeta à jurisdição constitucional, deve ser estilo de vida do jurista moderno, pois é a Constituição que irradia seus princípios e valores para as demais normas e não o contrário.

SARMENTO bem explica esse fenômeno:

Até 1988, a lei valia muito mais do que a Constituição no trânsito jurídico, e, no Direito Público, o decreto e a portaria ainda valiam mais do que a lei. (...) A Assembléia Constituinte de 1987/1988, que coroou o processo de redemocratização do país, quis romper com este estado de coisas, e promulgou uma Constituição contendo um amplo e generoso elenco de direitos fundamentais de diversas dimensões – direitos individuais, políticos, sociais e difusos - aos quais conferiu aplicabilidade imediata (art. 5º, Parágrafo 1º), e protegeu diante do próprio poder de reforma (art. 60, Parágrafo 4º, IV). Além disso, reforçou o papel do Judiciário, consagrando a inafastabilidade da tutela judicial (art. 5º, XXXV), criando diversos novos remédios constitucionais, fortalecendo a independência da instituição, bem como do Ministério Público, e ampliando e robustecendo os mecanismos de controle de constitucionalidade. (...) Além disso, a Constituição de 88 regulou uma grande quantidade de assuntos – muitos deles de duvidosa dignidade constitucional - subtraindo um vasto número de questões do alcance do legislador. Ademais, ela hospedou em seu texto inúmeros princípios vagos, mas dotados de forte carga axiológica e poder de irradiação. Estas características favoreceram o processo de constitucionalização do Direito, que envolve não só a inclusão no texto constitucional de temas outrora ignorados, ou regulados em sede ordinária, como também a releitura de toda a ordem jurídica a partir de uma ótica pautada pelos valores constitucionais - a chamada filtragem constitucional do Direito.² (Grifo não consta do original)

Pois bem. É a Constituição de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que atribui ao Conselho Nacional de Justiça, dentre outras tantas, a seguinte competência:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

² SARMENTO, Daniel. *Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e Possibilidades*. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/89078162/Daniel-Sarmento-o-Neoconstitucionalismo-No-Brasil>

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Grifos não constam do original)

Note-se que a Constituição dá ao Conselho Nacional de Justiça total liberdade para propor ao Parlamento as providências que entenda necessárias sobre a situação do Poder Judiciário do País. Isto é, o constituinte elegeu este Conselho como órgão de planejamento e gestão, constitucionalmente competente para subsidiar o Poder Legislativo com todas as informações que se mostrem relevantes para o aperfeiçoamento do sistema de Justiça brasileiro.

É óbvio, portanto, que o Conselho Nacional de Justiça possui competência para manifestar-se quanto ao mérito – ou seja, conveniência e oportunidade – de propostas legislativas oriundas do Poder Judiciário, propondo ao Parlamento a aprovação das matérias que se mostrem estrategicamente relevantes e recomendando a rejeição de outras que possuam repercussão negativa para o aperfeiçoamento da Justiça.

Seria um contrassenso institucional compreender que o Conselho só poderia exercer tal competência por ocasião da elaboração de seu Relatório Anual, abstendo-se de fazê-lo quando da emissão dos pareceres nos Anteprojetos de Lei que impliquem em aumento de gasto com pessoal pelos órgãos do Poder Judiciário da União.

A prevalecer tal paradoxo, seria possível que o Conselho, após uma análise meramente orçamentária e financeira dos Anteprojetos de Lei, proferisse parecer favorável ao seu encaminhamento ao Parlamento, e depois, quando da elaboração do Relatório Anual, melhor analisando a matéria sob o ponto de vista estratégico, aconselhasse ao Parlamento a rejeição das medidas com as quais havia concordado em momento anterior.

Mas não é só isso. Entender que o Conselho Nacional de Justiça, na análise dos Anteprojetos de Lei para criação de cargos e Varas na Justiça do Trabalho não pode reavaliar os critérios e decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é usurpar-lhe a condição de órgão de cúpula no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Ou por acaso o Conselho Superior da Justiça do Trabalho tornou-se órgão jurisdicional? Quando analisa as propostas de aumento de estrutura que lhe são encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho exerce que tipo de competência, administrativa ou jurisdicional?

Se exerce competência administrativa, e isso parece inquestionável sob o ponto de vista lógico, por óbvio, a decisão tomada está sujeita a controle pelo Conselho Nacional de Justiça ou criou-se, sem processo formal de alteração do texto constitucional, matérias e atos administrativos dos órgãos do Poder Judiciário infensas à competência do CNJ? Parece que esse não é o caminho que melhor se afina com a vontade constitucional.

É preciso ter em mente que a chamada *Reforma do Poder Judiciário*, que se concretizou com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, representa uma decisão política fundamental da sociedade brasileira a respeito do seu Poder Judiciário. As mudanças introduzidas no sistema jurídico brasileiro, capitaneadas pela criação do Conselho Nacional de Justiça, representam resposta a um legado secular de burocracia, estrutura judicial pesada e obsoleta, originada, especialmente, em razão da ausência de planejamento ou de diretrizes para a elaboração de plano de gestão para todo o Poder Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça tem, portanto, essa vocação congênita a ser um órgão implementador de uma contracultura de escala nacional, um verdadeiro choque de planejamento e gestão estratégica aplicada ao Poder Judiciário como um todo, de forma a transformá-lo num Poder democrático, moderno, com funcionamento simplificado e consciente de sua

responsabilidade social quanto à necessidade de prestar uma jurisdicional efetiva, transparente e de resultados.

Para se desincumbir de tão importante tarefa, o Conselho Nacional de Justiça não pode perder de vista que tem como material de trabalho uma organização judicial complexa e única, sem paradigma no cenário do direito comparado, compreendendo, ao lado dos tribunais de federação, a justiça comum dual (federal e estadual) e a especializada em três ramificações (trabalhista, eleitoral e militar), cada uma delas estruturada em diferentes instâncias, com autonomia administrativa e financeira.

Assim, se é legítimo que a Justiça do Trabalho traga ao Conselho Nacional de Justiça sua pretensão de reestruturação, a partir de seus critérios de análise e definição de prioridades e de suas mazelas e demandas específicas, é papel do Conselho Nacional de Justiça reapreciá-las a partir de uma macro-visão do sistema de Justiça como um todo, que só ele possui.

À Justiça do Trabalho é dado apresentar a visão da sua árvore, ao Conselho Nacional de Justiça cabe complementá-la e, eventualmente corrigi-la, a partir da visão da floresta.

A análise crítica dos Anteprojetos de Lei que se encontram sob análise nesta Casa torna-se ainda mais necessária quando se percebe que, via de regra, não se tratam de propostas isoladas, voltadas à correção de distorções históricas, mas de pedidos que se somam a outros recentemente apresentados ao Parlamento – alguns sequer aprovados – para incremento da estrutura dos mesmos Tribunais, cujos pedidos aportam ao CNJ todos os anos, religiosamente.

Em verdade, de todos os Tribunais Regionais do Trabalho cujos processos se encontram em tramitação neste Conselho atualmente, somente dois não tem Projetos de Lei para criação de Varas, cargos e funções em tramitação no Congresso Nacional ou Lei com o mesmo objeto aprovada no último ano.

Não é possível se falar em planejamento estratégico diante de um processo de expansão de quadros tão avassalador. Além disso, a despeito da manifestação do Departamento de

Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que, em todos os casos, há capacidade orçamentária para o incremento proposto pelos diversos Tribunais Regionais do Trabalho, o que se está a discutir aqui não são as propostas específicas que serão analisadas, uma a uma, em momento oportuno, mas sim o crescimento contínuo da Justiça do Trabalho brasileira.

Cite-se, apenas a título ilustrativo, que, acaso aprovados todos os Anteprojetos de Lei ora submetidos a este Conselho Nacional de Justiça, haverá um acréscimo de R\$ 654.384.078,66 (seiscentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) na despesa direta anual da União, isso se desconsiderado, como adverte o próprio setor técnico, o aumento dos salários dos servidores dos órgãos de Poder Judiciário, bem como os R\$ 434.962.856,53 (quatrocentos e trinta e quatro milhões, novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta e três centavos) relativos aos PAMs analisados no ano passado.

Repita-se: o Conselho Nacional de Justiça estaria chancelando, em menos de dois anos, a geração de uma despesa anual direta de mais de um bilhão de reais, isso se desconsideradas as repercussões da ampliação de cargos com as despesas indiretas daí decorrentes (água, luz, TI, papel e etc.).

Em outras palavras, ainda que os atuais Anteprojetos de Lei estejam dentro dos limites orçamentários, é preciso ponderar até onde o processo de expansão da Justiça do Trabalho irá. A prevalecer a apreciação acrítica das propostas oriundas dos diversos TRTs, o crescimento da Justiça laboral só encontrará paradeiro quando atingidos os limites prudenciais e legais da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Poder Judiciário da União.

Assim, ainda que, conforme salienta o Departamento de Acompanhamento Orçamentário, haja espaço para as ampliações de quadros propugnadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, cabe ao Conselho Nacional de Justiça trazer a visão do Poder Judiciário como um todo, evitando que a utilização precipitada de determinada *margin orçamentária* por um determinado ramo do Judiciário da União implique na impossibilidade de sua utilização por outro.

Aliás, a questão do enquadramento orçamentário das propostas legislativas parece ser a de menor importância no contexto geral. É dizer, não basta ao Conselho Nacional de Justiça responder à simplória pergunta: há recursos para o acréscimo de cargos proposto?

Em primeiro lugar porque o nível de complexidade de tal tarefa não justifica a intervenção e muito menos a deliberação em Plenário deste órgão de cúpula do Poder Judiciário, bastando que a manifestação do CNJ se desse por uma espécie de carimbo ou inserção de código eletrônico que certificasse que a proposta um dia passou por aqui.

Em segundo plano, porque seria de uma desfaçatez inimaginável que um Tribunal Regional do Trabalho, com a chancela do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho trouxessem ao Conselho Nacional de Justiça uma proposta de aumento de gastos com pessoal que transbordasse os limites orçamentários previstos em lei.

Voltando ao tema, cabe considerar, portanto, que se há embaraços para a aprovação de proposições legislativas que hoje tramitam no parlamento prevendo aumento de despesa da União com pessoal, como, por exemplo, a proposta de aumento dos subsídios dos magistrados ou mesmo o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário da União, eles dizem respeito ao seu impacto orçamentário e suas repercussões a médio e longo prazos e não ao seu cabimento nas previsões orçamentárias atuais. Em linguagem popular, há dinheiro, o que não representa autorização para que o Estado atue com prodigalidade.

Não se pode desconsiderar, ainda, o contexto econômico internacional. O que era impensável há uma década é hoje uma realidade, ou seja, questiona-se a manutenção da chamada Zona do Euro em razão da irresponsabilidade com o gasto público de alguns países que adotam a moeda comunitária, notadamente, Grécia, Portugal, Irlanda, Espanha e Itália.

Neste contexto, cabe ao Conselho Nacional de Justiça, enquanto órgão estratégico de planejamento do Poder Judiciário, abster-se de posturas com implicações orçamentárias relevantes e irreversíveis para todo o sistema de Justiça brasileiro.

O cenário indica que o caminho a ser trilhado pelo Conselho Nacional de Justiça na apreciação dos Anteprojetos de Lei encaminhados pela Justiça do Trabalho deve ser o da prudência e comedimento do quanto da criação de cargos públicos e assunção de compromissos financeiros de caráter permanente.

Apesar disso, por respeito ao debate, admitamos que devêssemos ler a Constituição à luz da lei ordinária e não contrário e, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça, na emissão de seu parecer nos Anteprojetos de Lei encaminhados pela Justiça do Trabalho, estivesse adstrito ao que dispõe o artigo 77 da Lei nº 12.465, de 2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – acima transcrito. Voltaríamos ao ponto, destacado em passagem anterior, no qual estávamos à procura de um sentido para a locução “requisitos deste artigo”, contida no inciso IV.

A única compreensão possível para tal expressão seria a de que ela se refere aos outros três incisos que antecedem o IV, ou seja, a Lei estaria a prescrever um verdadeiro *iter* pelo qual as propostas devem passar antes de serem entregues ao parlamento. Segundo esta ordem de idéias, a última parada dos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário seria o Conselho Nacional de Justiça, onde deveriam chegar instruídos com: *I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF; II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas, e; III - manifestação dos órgãos próprios do Poder Judiciário sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.*

Como se vê, a demonstração do impacto orçamentário e financeiro da proposta – único escopo de manifestação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ – é um e somente um dos requisitos do artigo a respeito dos quais o Conselho deve manifestar-se e não o único aspecto a ser considerado.

De pronto, a lei exige que a proposta legislativa esteja acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, **conforme estabelece o artigo 17 da LRF**. Faz-se necessário recorrer à Lei Complementar nº 101, de 2000, para sabermos do que estamos falando:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

Os Anteprojetos de Lei submetidos a exame do Conselho Nacional de Justiça indicam a fonte de custeio das despesas neles representadas, contudo, não há qualquer referência à sua repercussão no atendimento às metas de resultados fiscais da União para o exercício em que serão implementadas e muito menos ainda a indicação da compensação de tais dispêndios pelo aumento de receita ou redução permanente de despesa.

É bem verdade que o § 3º do artigo 18 da Lei nº 12.465, de 2011, possibilita que os órgãos do Poder Judiciário atendam ao requisito do § 2º do artigo 17 da LRF mediante o aproveitamento da margem de expansão de que cuida o art. 4º, § 2º, inciso V da própria Lei de Responsabilidade Fiscal³, porém, até mesmo no manejo deste número é preciso cautela.

³ Art. 18. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU terão, como parâmetro para as despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2012, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2011, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2011, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro por ato próprio.

(...)

§ 3º A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LRF, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2012 e de créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da citada Lei Complementar; e

III - o anexo previsto no art. 78 desta Lei.

A margem líquida de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado constante do Anexo IV.12 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias que tramita hoje no Parlamento para o exercício 2013 é de R\$ 32.532.000.000,00 (trinta e dois bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões de reais), o que serviria de garantia mais do que suficiente de que os Projetos de Lei sob análise não comprometeriam as metas de resultados fiscais da União para os próximos exercícios.

Ocorre que tal margem de expansão refere-se à todos os órgãos da União e não somente ao Poder Judiciário. Além disso, o conceito de despesa obrigatória de caráter continuado é continente e abrange, dentre outras tantas espécies de gastos, aqueles com pessoal.

Exemplo de que não se pode considerar, para efeitos de análise da pertinência do acréscimo de gastos envolvido nas propostas em apreço, tão somente a margem líquida de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado nos é fornecido pelas leis orçamentárias do atual exercício.

Com efeito, o Anexo III.2 da Lei nº 12.465, de 2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012 – previa uma margem líquida de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado para este exercício de R\$ 17.600.000.000,00 (dezessete milhões e seiscentos milhões de reais) para a União. Deste valor, contudo, somente R\$ 704.546.765,00 (setecentos milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais) foram efetivamente destinados à ampliação de quadros do Poder Judiciário da União.⁴

Neste contexto, a criação de despesas da ordem de R\$ 654.384.078,66 (seiscentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) anuais, que parecia irrisória diante dos pujantes R\$ 32.532.000.000,00 (trinta e dois bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões de reais) constantes da margem de expansão, ganham outra dimensão.

⁴ Vide Anexo V da Lei nº 12.595, de 2012 – Lei Orçamentária Anual 2012.

Isto é, somente com a aprovação de todos os Projetos de Lei que se encontram sob análise neste momento no Conselho Nacional de Justiça, estaria autorizado um acréscimo de 92,88% (noventa e dois inteiros e oitenta e oito décimos por cento) na despesa realizada pelo Poder Judiciário da União com incremento da força de trabalho em relação ao que foi previsto para o exercício financeiro em curso.

Em suma, a despesa com acréscimo de pessoal praticamente dobrará ainda que não haja qualquer reajuste salarial para os servidores do Poder Judiciário da União, o que parece improvável diante do estado avançado das negociações entre a categoria profissional e os órgãos do Governo.

Por todo o exposto, penso que se deve rechaçar a tese de que a competência do Conselho Nacional de Justiça na emissão de seus pareceres nos Anteprojetos de Lei para criação de cargos na Justiça do Trabalho esteja encarcerada à análise orçamentária e financeira, mas se assim se entender, penso que a criação de cargos nos moldes pleiteados pela Justiça do Trabalho pode implicar em assunção de despesas prejudiciais ao equilíbrio fiscal das contas do Poder Judiciário da União, sendo o caso de se emitir parecer desfavorável no caso em apreço.

Se, de outro lado, couber ao Conselho Nacional de Justiça, na linha do raciocínio exposto acima, transbordar a análise meramente orçamentária e financeira para adentrar ao mérito da proposta, há outras considerações a fazer.

No caso presente, tem-se proposta para criação de 45 (quarenta e cinco) cargos de Analista Judiciário - área Tecnologia da Informação e 23 (vinte e três) cargos de Técnico Judiciário – área Tecnologia da Informação, além de 37 (trinta e sete) funções comissionadas, nível FC-02 para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Nestes casos em que há pedido específico e individualizado de cargos de provimento efetivo e funções comissionadas para a estruturação do setor de Tecnologia da Informação do Tribunais Regional do Trabalho, para além dos critérios utilizados para análise das propostas de criação de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança em geral, ganham relevância

os percentuais constantes da Resolução nº 90, do próprio Conselho Nacional de Justiça, que trata dos requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário.

Na verdade, a Resolução nº 90, de 29 de setembro de 2009, aponta no sentido da necessidade de criação de quadro próprio permanente de profissionais da área de Tecnologia da Informação pelos Tribunais, objetivo que deve pautar as ações estratégicas voltadas à criação de cargos, como o que ocorre no caso presente.

Além disso, é preciso considerar que a Justiça do Trabalho, representada pelo Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aderiu ao PJ-e (Processo Judicial eletrônico), conforme parceria firmada por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 51, de 2010⁵, sendo necessário dotar os Tribunais Regionais do Trabalho de infraestrutura de pessoal própria, capaz de homologar, dar suporte e desenvolver o sistema independentemente de mão-de-obra terceirizada.

Neste sentido, seguindo o entendimento exposto pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias em sua manifestação, é o caso de se contemplar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região na medida mínima suficiente para cumprimento do requisito de nivelamento previsto no Anexo I da Resolução nº 90, de 2009, deste Conselho. Eis o quadro paradigma:

| FORÇA DE TRABALHO TOTAL MÍNIMA RECOMENDADA PARA TIC | | |
|--|--|---|
| Total de Usuários de recursos de TIC | % mínimo da força de trabalho de TIC (efetivos, comissionados e terceirizados) | Mínimo necessário de profissionais do quadro permanente |
| Até 500 | 7,00% | 15 |
| Entre 501 e 1.500 | 5,00% | 35 |
| Entre 1.501 e 3.000 | 4,00% | 75 |
| Entre 3.001 e 5.000 | 3,00% | 120 |
| Entre 5.001 e 10.000 | 2,00% | 150 |

⁵ ACT nº 051/2010 CLAÚSULA PRIMEIRA. O presente Acordo tem por objeto a inserção da Justiça do Trabalho nas ações atinentes ao desenvolvimento de sistema de processo judicial eletrônico a ser utilizado em todos os procedimentos judiciais.

| | | |
|-----------------|-------|-----|
| Acima de 10.000 | 1,00% | 200 |
|-----------------|-------|-----|

Tendo em vista que o referido Tribunal possui 3.522 (três mil quinhentos e vinte e dois) usuários de computador, bastam-lhe 120 (cento e vinte) servidores afetos à área de Tecnologia da Informação. Sendo o quadro atual do setor formado por 77 (setenta e sete) servidores, o déficit a ser suprido é de 43 (quarenta e três) cargos efetivos, sendo 28 (vinte e oito) Analistas e 15 (quinze) Técnicos.

Já no que se refere às função comissionadas, o nosso entendimento é diverso do manifestado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho. Em sua manifestação, o DPJ, partindo do pressuposto de que a proporção de cargos e funções comissionadas em relação a cargos efetivos no Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região - que é de 60% (sessenta por cento) -, está abaixo do limite máximo previsto no art. 2º da Resolução nº 63, de 2010, do CSJT, e que ela está bem aquém dos números apresentados pelos demais Tribunais Regionais do Trabalho considerados de grande porte, foi favorável à criação das 37 (trinta e sete) funções comissionadas, Nível FC-2.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que a Resolução nº 63, de 2010, do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho é clara ao estabelecer um percentual máximo de cargos e funções comissionadas por cargo efetivo, senão vejamos a redação do seu art. 2º:

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a **no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.**

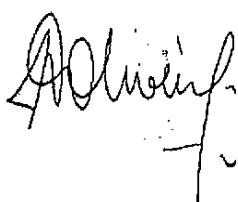
Fica nítido que o único dos chamados Tribunais Regionais do Trabalho que encontra-se dentro do percentual previsto, e mesmo assim por pequena margem, é o Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, não se justificando o extrapolamento do percentual previsto em Resolução ao argumento de que os demais Tribunais do mesmo porte o fazem.

Além disso, é preciso considerar que, nos termos do que dispõe o inciso V do artigo 37 da Constituição⁶, as funções de confiança destinam-se às atribuições de chefia, direção e assessoramento e não como alternativa para composição da remuneração dos servidores. No caso em tela, fica patente a tentativa de se utilizar das funções comissionadas como um *plus* remuneratório aos novos ocupantes dos cargos efetivos a serem criados, tanto assim, que a proposta original era a de criação de uma função Nível FC-2 para cada cargo efetivo pleiteado.

Ora, não se pode compreender que todos os servidores da área de Tecnologia da Informação que ingressarem no Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região venham a exercer funções de chefia, direção e assessoramento, razão pela qual adianto meu posicionamento pessoal contrário à criação das 37 (trinta e sete) funções comissionadas.

Contudo, nos termos do que ficou decidido por ocasião da 150^a Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, a parte do Anteprojeto de Lei para criação de cargos e funções no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região fica, na parte em que trata da criação das 37 (trinta e sete) funções comissionadas, nível FC-2, sobrestada para análise ulterior.

Ante o exposto, reconhecida a competência do Conselho Nacional de Justiça para apreciar o mérito das propostas legislativas, o **parecer é parcialmente favorável** ao Projeto de Lei para criação de cargos e funções no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, autorizando a criação de 28 (vinte e oito) cargos de Analista e 15 (quinze) cargos de Técnico Judiciários, todos na especialidade Tecnologia da Informação.



Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira
Relator

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VOTO

Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei: 0001724-49.2012.2.00.0000;
0001711-50.2012.2.00.0000; 0001748-77.2012.2.00.0000; 0001741-
85.2012.2.00.0000; 0001723-64.2012.2.00.0000; 0001709-
80.2012.2.00.0000; 0001746-10.2012.2.00.0000; 0001734-
93.2012.2.00.0000; 0001737-48.2012.2.00.0000; 0001758-
24.2012.2.00.0000; 0001742-70.2012.2.00.0000; 0001714-
05.2012.2.00.0000; 0001744-40.2012.2.00.0000; 0001712-
35.2012.2.00.0000; 0001738-33.2012.2.00.0000; 0001739-
18.2012.2.00.0000; 0001740-03.2012.2.00.0000; 0001713-
20.2012.2.00.0000; 0001745-25.2012.2.00.0000; 0001736-
63.2012.2.00.0000; 0001747-92.2012.2.00.0000; 0001722-
79.2012.2.00.0000; 0001743-55.2012.2.00.0000; 0001749-
62.2012.2.00.0000; 0001735-78.2012.2.00.0000; 0001708-
95.2012.2.00.0000.

A EXMA SRA. MINISTRA-CORREGEDORA ELIANA CALMON:

Trata-se de procedimentos em trâmite no Conselho Nacional de Justiça que tratam da criação de Varas, cargos de Juízes e Servidores no âmbito da Justiça do Trabalho.

Diante da responsabilidade constitucional do Conselho Nacional de Justiça como órgão de coordenação, planejamento e supervisão do Poder Judiciário, bem como a necessidade de zelar pelo princípio da legalidade e pela eficiência do Poder Judiciário na prestação jurisdicional, a Corregedoria Nacional de Justiça, através da Portaria nº 74, de 19 de junho de 2012, instituiu Grupo de Trabalho para estudar e analisar os procedimentos.

Na reunião de trabalho realizada no dia 26 de junho de 2012, com a participação dos juízes auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça Ricardo Cunha Chimenti e Erivaldo Ribeiro dos Santos, o Diretor do Departamento de Gestão Estratégica/CNJ, Ivan Gomes Bonifácio, o Coordenador de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário da União/CNJ, Maurélio Ferreira, o Diretor Técnico do Departamento de Pesquisas Judiciais/CNJ, Rondon de Andrade Porto, e os assessores da Corregedoria Nacional de Justiça, Fábio Costa Oliveira e Rogério da Silva Saldanha, foram apresentadas as conclusões deste Grupo, conclusões estas que embasam este voto. A apresentação elaborada integra o presente voto.

O primeiro questionamento que se impõe relaciona-se à adequação da distribuição da dotação orçamentária da Justiça da União.

Dados demonstram que, atualmente, a Justiça do Trabalho despende 84,37% de sua dotação orçamentária com pessoal (ano 2012), o que representa 45% de todo o dispêndio do Judiciário da União com servidores e magistrados. Se aprovada a proposta de criação de cargos na forma requerida (serão mais 6.240 cargos), a Justiça do Trabalho, já no ano de 2013, aumentará seus gastos em R\$ 654.384.079,00 (seiscentos e cinqüenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e setenta e nove reais). Com este incremento, a Justiça do Trabalho totalizará seus gastos com pessoal num montante de R\$ 12.078.712.749,00 (doze bilhões, setenta e oito milhões, setecentos e doze mil setecentos e quarenta e nove reais), o que corresponderá a 50% de todo o gasto da Justiça da União com pessoal.

Cumpre consignar, a título comparativo, que a Justiça Federal despende 78,33% de sua dotação orçamentária com pessoal, o que representa 24,2% de todo o dispêndio do Judiciário da União com servidores e magistrados. Caso os projetos de aumento de despesas com pessoal, sejam aprovados na íntegra, os dispêndios da Justiça Federal com servidores e magistrados em 2013 sofrerão um decréscimo, passando a representar 23,77% de todo o gasto com pessoal da Justiça da União.

Percebe-se, pois, evidente discrepância de gastos com pessoal entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal.

A Justiça do Trabalho, nos últimos três anos, solicitou incremento de 1,3 bilhão de reais em sua despesa com pessoal. Força alertar que o agora proposto (R\$ 654.384.079,00) corresponde a aproximadamente a metade do somatório do solicitado nos 3 anos antecedentes. No mesmo período, as demais Justiças da União solicitaram um aumento de despesa com pessoal em R\$ 357.000.000,00. Demonstra-se, pois, que a Justiça do Trabalho, sozinha, pleiteou o dobro do que as demais justiças solicitaram.

Tais cifras ensejam questionamentos acerca de a Justiça do Trabalho estar aplicando seus recursos de maneira tão eficaz quanto as demais Justiças da União.

A Justiça do Trabalho fundamenta seus reiterados pedidos de aumentos na Lei nº 6.947/1981, regulamentada pela Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Note-se que o fundamento legal da ampliação pretendida é uma norma que remonta à década de 80, quando se estabeleceu o parâmetro de 1500 processos por Magistrado.

Tal não parece razoável.

Ressalte-se que a Resolução mencionada praticamente obriga os Tribunais Regionais a solicitarem aumento de despesa com pessoal, sob pena de não serem beneficiados com recursos orçamentários (art. 17). Esses pedidos insistente mente manejados de recursos orçamentários são, pois, fruto de uma política da Justiça Laboral, parametrizada unicamente nessa legislação, sem atentar-se para a situação atual do Judiciário, pautada pela busca de modernização e efetividade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece que, na esfera federal, de toda a despesa corrente líquida, no máximo 6% serão destinados às despesas com pessoal do Judiciário. A divisão desse montante entre os órgãos do Judiciário foi calculada de forma proporcional à média das despesas com pessoal verificada nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da lei (1997, 1998 e 1999). Aqui também é importante notar alterações do quadro fático, pois a Justiça Federal ganhou espaço que não ocupava ao tempo da Lei de Responsabilidade Fiscal. Àquela época, não se verificava, com a intensidade presente, a interiorização da Justiça Federal. Também não existia o próprio Conselho Nacional de Justiça. A seu turno, à

época, a Justiça do Trabalho já estava relativamente melhor estruturada, motivo pelo qual a aplicação dos critérios da lei implicou em a ela ser destinada aproximadamente metade da verba disponível para dispêndio com pessoal.

No ano de 2005, este Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 5 segundo a qual se estabeleceram novos limites de despesa de pessoal e encargos sociais para todo o Judiciário. O próprio Conselho Nacional de Justiça não podé implantar, na totalidade, a lei que criou cargos para a sua estrutura de pessoal, pois já atingido seu limite orçamentário.

No ano seguinte, sobreveio a Resolução nº 26 deste Conselho que, alterando ligeiramente os limites estabelecidos pela Resolução nº 5, permitiu a admissibilidade do plano de carreiras dos Servidores da Justiça Federal (Lei nº 11.416/2006).

É inadiável rediscutir os limites de distribuição do orçamento com despesas de pessoal. Para tanto, tramita perante o Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 530/2009 que visa a alterar o § 7º do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere aos limites da despesa com pessoal do Poder Judiciário. Referido parágrafo passaria a vigor com a seguinte redação:

Art. 20

§ 7º No âmbito do Poder Judiciário da União, os limites repartidos na forma prevista no § 1º desse artigo poderão ser revisados por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ouvidos os Tribunais Superiores.

Como bem salientado na Nota Técnica nº 6/DOR/CNJ/2010, da Secretaria Geral, Departamento de Acompanhamento Orçamentário, deste Conselho, a proposição em estudo deriva da necessidade de ajuste dos limites de despesa com pessoal nos diversos ramos da Justiça decorrente da diferenciada evolução das estruturas e quadros de pessoal verificada após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal e atende a recomendação do Tribunal de Contas da União.

Força insistir ~~que~~ ~~as~~ distorções atualmente existentes na repartição de cifras às Justiças da União, privilegiando a Justiça do Trabalho, resulta da fórmula de cálculo estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda segundo a Nota Técnica mencionada, a distribuição dos limites de forma proporcional à média das despesas dos três anos que antecederam a edição da LRF (1997, 1998 e 1999) reflete a estrutura e o quadro de pessoal existentes naquela época nos diversos ramos da justiça. Naquela oportunidade, a Justiça do Trabalho foi beneficiada com maior parcela do limite em relação à Justiça Federal.

Por seu turno, a Justiça Federal, após a edição da LRF, teve expressivo crescimento e, consequentemente, expansão no seu quadro de pessoal. A Emenda Constitucional nº 22/1999 dispôs sobre a criação de juizados especiais, efetivamente implantados pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Com o intuito de estar mais próximo do cidadão, a Justiça Federal deu início à seu processo de interiorização com a criação de 183 Varas Federais, por meio da Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003.

Ademais, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 foi criado o Conselho Nacional de Justiça, acrescentando-o como órgão do Poder Judiciário, carecendo de limite para suas despesas com pessoal, devendo ser estabelecido em critério distinto ao preconizado pela § 1º do art. 20 da LRF.

Como é notório, os servidores do Judiciário da União vêm, há tempos, buscando aumento de seus salários. Nesse sentido, tramita o Projeto de Lei 6613/2009, que altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, o conhecido Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União. O agora proposto pela Justiça do Trabalho, se acolhido, representará 50% do Plano de Carreira dos servidores daquela Justiça.

O aumento expressivo do número de servidores proposto pela Justiça do Trabalho certamente contribuirá para a estagnação das atuais condições salariais dos servidores do Judiciário da União, atualmente sem revisão de suas remunerações desde 2009, impactando também sobre os subsídios dos Magistrados, tendo em vista que o percentual de 6% refere-se

a despesas com pessoal [não] apenas [a] servidores. Lembre-se que as propostas [ora] apresentadas criam 6.240 novos cargos no âmbito do Judiciário Trabalhista.

O inchaço do quadro de servidores implica em sua desvalorização e consequente desinteresse pelo serviço público. A manutenção dos rumos atualmente vislumbrados levará indubbiavelmente à evasão dos servidores mais qualificados, sucateando o Judiciário. Este processo não é inédito em nossa história recente e deve ser evitado.

Por outro lado, a atual achatamento salarial possibilita ilusão de sobra orçamentária, dando a falsa impressão de que há disponibilidade para a implementação de novos cargos. Simultaneamente, os aumentos nas receitas da União têm sido verificados ano a ano, em percentuais consideráveis. Tal incremento, consequentemente, se transfere proporcionalmente para as receitas do Judiciário que, ao manter defasados os vencimentos de seus servidores, cria a falácia numérica de que há espaço para o aumento do número de servidores.

Muito embora o senso comum preconize a necessidade de mais servidores, essa avaliação é desavida e precária. Dados coletados entre 2000 e 2011, disponibilizados pelo sítio do próprio Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br), demonstram que a produtividade da Justiça do Trabalho é crescente, sendo o número de processos julgados superior ao número de processos recebidos, implicando em redução do resíduo trabalhista. Somente entre os anos de 2007 e 2011 a redução foi de 20%.

O que chama atenção é constatar que a Justiça do Trabalho sequer aderiu, plenamente, às novas tecnologias da informação, tal como processo e intimação eletrônicos. Consultando o sítio deste Conselho (Relatório Justiça em Números de 2010, disponível em www.cnj.jus.br), verificou-se que apenas 2% dos processos iniciados na Justiça Trabalhista eram eletrônicos, enquanto, no mesmo período, 64% dos processos da Justiça Federal assumiam tal formato.

Tais tecnologias, ninguém questiona, aumentam profundamente a produtividade, sem falar na transparência, no compartilhamento de informações e no aprimoramento do trabalho em

equipe. Há, pois, evidente margem de incremento na produtividade da Justiça Laboral.

Nos termos da Resolução nº 90/2009, verifico que alguns Tribunais do Trabalho solicitaram a criação de cargos na área da Tecnologia da Informação, que criados, custarão anualmente R\$ 45,7 milhões (quarenta e cinco, sete milhões), representando 7% do pedido total (R\$ 654.384.079,00).

Conforme dados do Relatório Justiça em Números, a Justiça do Trabalho gastou, no ano de 2010, R\$ 173 milhões com contratos, aquisições e pessoal de Tecnologia da Informação, o equivalente a 1,6% de seu orçamento total (R\$ 10,6 bilhões em 2010).

Parece que esses números podem indicar uma mudança de orientação na administração da Justiça do Trabalho, que pode ser incentivada por este Conselho, na busca da modernização dos processos de trabalho. O investimento no processo eletrônico é uma necessidade, e pode reduzir significativamente a demanda por novos cargos, em face da racionalização que a tecnologia proporciona.

Pelo exposto, posiciono-me favoravelmente as propostas de criação de cargos apenas na área de Tecnologia da Informação para os processos abaixo especificados, considerando também, a manifestação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário/CNJ e do Departamento de Pesquisas Judiciais:

| Processo - PAM | TRT | Cargo | | Total de Vagas | DAO/CNJ | DPJ/CNJ |
|---------------------------|------|----------|----------|----------------|--|--------------------------------------|
| | | Anal. II | Tec. III | | | |
| 0001708-95.2012.2.00.0000 | TRT1 | 82 | 0 | 82 | Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL. | - |
| 0001709-80.2012.2.00.0000 | TRT4 | 28 | 15 | 43 | Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL. | Julga adequado a criação dos cargos. |
| 0001747-92.2013.2.00.0000 | TRT8 | 46 | 1 | 47 | Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL. | - |

| | | | | | | |
|---------------------------|-------|----|----|-----|--|---|
| 0001742-70.2012.2.00.0000 | TRT9 | 70 | 17 | 87 | Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL. | Relatório Justiça em número não faz distinção entre cargos (variável, cargos do quadro efetivo por 100 mil hab.) DPJ realizou análise conjunta de todos os cargos de servidores pleiteados. Se criado os 553 cargos efetivos, passará a ser a 5ª maior força de trabalho por 100 mil hab. |
| 0001723-64.2012.2.00.0000 | TRT12 | 23 | 4 | 27 | Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL. | Julga adequado a criação dos cargos TJ |
| 0001749-62.2012.2.00.0000 | TRT15 | 15 | 69 | 84 | Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL. | - |
| 0001738-33.2012.2.00.0000 | TRT16 | 17 | 0 | 17 | Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL. | Julga adequado a criação dos cargos. |
| 0001743-55.2012.2.00.0000 | TRT24 | 8 | 0 | 8 | Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL. | - |
| 0001741-85.2012.2.00.0000 | TRT22 | 13 | 2 | 15 | Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL. | Julga adequado a criação dos cargos. |
| 0001712-35.2012.2.00.0000 | TST | 22 | 0 | 22 | Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL. | - |
| 0001711-50.2012.2.00.0000 | CSJT | 26 | 18 | 44 | Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL. | - |
| Total | | | | 476 | | |

Proponho ainda, o sobrerestamento da apreciação dos processos 0001724-49.2012.2.00.0000; 0001748-77.2012.2.00.0000; 0001746-10.2012.2.00.0000; 0001734-93.2012.2.00.0000; 0001737-48.2012.2.00.0000; 0001758-24.2012.2.00.0000; 0001714-

05.2012.2.00.0000; 0001744-40.2012.2.00.0000; 0001739-
18.2012.2.00.0000; 0001740-03.2012.2.00.0000; 0001713-
20.2012.2.00.0000; 0001745-25.2012.2.00.0000; 0001736-
63.2012.2.00.0000; 0001722-79.2012.2.00.0000; 0001735-
78.2012.2.00.0000, e os 0001708-95.2012.2.00.0000, 0001709-
80.2012.2.00.0000; 0001742-70.2012.2.00.0000; 0001723-
64.2012.2.00.0000; 0001749-62.2012.2.00.0000; 0001738-
33.2012.2.00.0000, 0001741-85.2012.2.00.0000 e 0001743-
55.2012.2.00.0000, 0001711-50.2012.2.00.0000, na parte que não abrange
a criação de cargos de Tecnologia da Informação, até que este Conselho
Nacional de Justiça adote as seguintes medidas:

- ✓ Envide esforços com vistas a acelerar a tramitação do PLP 530/2009 que dà autonomia ao STF e CNJ para reverem a repartição dos limites da LRF aos órgãos do Poder Judiciário da União;
- ✓ Avalie os atuais limites orçamentários definidos na LRF (alterados pela Resolução 26 do CNJ) para gasto de pessoal na Justiça da União, negociando-se junto ao legislativo (TCU) adoção de medida emergencial (Resolução do CNJ) até aprovação da PLP 530;
- ✓ Defina critérios de eficiência do gasto público (despesa de pessoal X metas de melhoria de desempenho) para avaliar propostas de aumento de despesas com pessoal;
- ✓ Avalie os critérios atualmente adotados pela Justiça do Trabalho frente a parâmetros de eficiência e melhoria permanente dos resultados (evitar gatilho estático de 1.500 processos) com a Revisão da Resolução 3 do CSJT;
- ✓ Avalie a possibilidade de revogação da Lei 6.947/81 (gatilho de 1.500

Caso não acolhida a proposta de sobreestamento, posicioño-me contrariamente aos processos 0001724-49.2012.2.00.0000; 0001748-77.2012.2.00.0000; 0001746-10.2012.2.00.0000; 0001734-93.2012.2.00.0000; 0001737-48.2012.2.00.0000; 0001758-24.2012.2.00.0000; 0001714-05.2012.2.00.0000; 0001744-40.2012.2.00.0000; 0001739-18.2012.2.00.0000; 0001740-

03.2012.2.00.0000; 0001713-20.2012.2.00.0000; 0001745-
25.2012.2.00.0000; 0001736-63.2012.2.00.0000; 0001722-
79.2012.2.00.0000; 0001735-78.2012.2.00.0000 e aos 0001708-
95.2012.2.00.0000; 0001709-80.2012.2.00.0000; 0001742-
70.2012.2.00.0000; 0001723-64.2012.2.00.0000; 0001749-
62.2012.2.00.0000; 0001738-33.2012.2.00.0000; 0001741-
85.2012.2.00.0000 e 0001743-55.2012.2.00.0000; 0001711-
50.2012.2.00.0000, na parte que não abrange a criação de cargos de
Tecnologia da Informação.

É como voto.



Ministra Eliana Calmon
Corregedora Nacional de Justiça

CERTIDÃO

PROCESSO N° CSJT-AL - 102-80.2012.5.90.0000

RELATOR: Ministro Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen
INTERESSADO(A): Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

ASSUNTO: Anteprojeto de Lei visando à criação de cargos e funções no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade, acolher parcialmente a presente proposta de anteprojeto de lei para a criação de 45 (quarenta e cinco) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação; 23 (vinte e três) cargos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação e 37 (trinta e sete) funções comissionadas nível FC-2, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com encaminhamento à deliberação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

Observação: Impedida a Ex.ma Desembargadora Conselheira Maria Helena Mallmann.

Presidiu a sessão o Exmo. Ministro Conselheiro Jbão Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, e os Exmos. Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza e André Genn de Assunção Barros. Presente o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, e o Excelentíssimo Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry de Sant'Anna, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Brasília, 23 de março de 2012.


RICARDO LUCENA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Órgão Especial

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-PA - 102-80.2012.5.00.0000

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça proposta de anteprojeto de lei de criação de cargos e funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme descrito no voto.

Observação: ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de abril de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral Judiciário do TST

Firmado por assinatura eletrônica em 09/04/2012 pelo(a) Secretário-Geral Judiciário do TST, Valério Augusto Freitas do Carmo por meio do Sistema de Informações Judiciais, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

OF.TST.GP.ASPAR Nº 010/2012

Brasília, 13 de agosto de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Marco Maia**
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Assunto: **Projetos de Lei de autoria do Tribunal Superior do Trabalho**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, solicito a V. Exa verificar a possibilidade de juntar aos autos dos Projetos de Lei nºs 4223/2012, 4217/2012, 4227/2012, 4224/2012, 4219/2012, 4213/2012, 4226/2012, 4225/2012, 4220/2012, 4216/2012, 4221/2012, 4218/2012 e 4222/2012, a cópia da Resolução Administrativa do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho nº 1553, de 1º de agosto de 2012, e, ao Projeto de Lei nº 4268/2012, a cópia da Resolução Administrativa do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho nº 1557, de 1º de agosto de 2012, ambas anexas.

Muito cordialmente,



Ministro **JOÃO ORESTE DALAZEN**
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1553, DE 1º DE AGOSTO DE 2012.

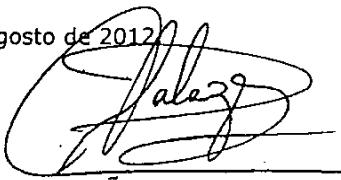
Referenda o Ato Administrativo GDGSET.GP. Nº 478, que determina o encaminhamento de anteprojetos de lei ao Congresso Nacional.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Luis Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Ex.^{mo} Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo,

R E S O L V E

Referendar o Ato Administrativo GDGSET.GP.Nº 478, praticado pela Presidência, nos termos a seguir transcritos: "ATO.GDGSET.GP.Nº 478, DE 12 DE JULHO DE 2012 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do eg. Órgão Especial, considerando a autorização do E. Órgão Especial constante da Resolução Administrativa nº 1546, de 29 de junho de 2012, considerando a apreciação pelo Conselho Nacional de Justiça de anteprojetos de lei do interesse da Justiça do Trabalho, RESOLVE - Determinar o encaminhamento ao Congresso Nacional dos anteprojetos de lei abaixo relacionados, com as adequações sugeridas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ: Tribunal Superior do Trabalho - Parecer de Mérito CNJ nº 1712-35.2012.2.00.0000; Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Parecer de Mérito CNJ nº 1711-50.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1708-95.2012.2.00.000; Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1744-40.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1709-80.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 8^a Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1747-92.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1742-70.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1723-64.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1749-62.2012.2.00.000; Tribunal Regional do Trabalho da 16^a Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1738-33.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 22^a Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1741-85.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1743-55.2012.2.00.000. Publique-se."

Brasília, 1º de agosto de 2012


Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 4/10/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:15893/2013